

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATÁLIA VIANNA LIMA

**A NECROPOLÍTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
SUPRESSÃO DA EXISTÊNCIA DAS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS PELO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**VITÓRIA - ES
2025**

NATÁLIA VIANNA LIMA

**A NECROPOLÍTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
SUPRESSÃO DA EXISTÊNCIA DAS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS PELO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dra. Gustavo Senna.

VITÓRIA - ES

2025

NATÁLIA VIANNA LIMA

**A NECROPOLÍTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
SUPRESSÃO DA EXISTÊNCIA DAS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS PELO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Gustavo Senna.

Aprovada em ____ de junho de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Doutor Gustavo Senna
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a política de encarceramento em massa no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe, que revela como o Estado escolhe quem deve viver e quem pode morrer. A pesquisa parte da constatação de que o sistema penitenciário brasileiro atua como mecanismo de gestão da morte, direcionando suas práticas especialmente contra populações periféricas, negras e socialmente vulneráveis. Através de uma abordagem teórica e documental, fundamentada na criminologia crítica, no garantismo penal e nos direitos humanos, o estudo demonstra que o sistema carcerário brasileiro não cumpre sua função declarada de ressocialização, funcionando, na prática, como instrumento de violação de direitos e perpetuação de desigualdades. O trabalho também apresenta alternativas possíveis para a superação desse modelo, como a adoção de práticas restaurativas, políticas de inclusão social e o fortalecimento do acesso à educação. Ao final, conclui-se que é imprescindível a desconstrução do modelo punitivo necropolítico e a construção de um sistema de justiça comprometido com a dignidade humana.

Palavras-chave: Necropolítica. Sistema penitenciário. Direitos humanos. Desigualdade social. Justiça restaurativa.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze Brazil's mass incarceration policy through the lens of necropolitics, a concept developed by Achille Mbembe that reveals how the State determines who should live and who may die. The research starts from the observation that the Brazilian prison system operates as a mechanism of death management, mainly targeting peripheral, Black, and socially vulnerable populations. Using a theoretical and documentary approach grounded in critical criminology, penal guarantees, and human rights, the study demonstrates that the Brazilian prison system fails in its stated role of rehabilitation and, in practice, acts as an instrument of rights violations and the perpetuation of social inequalities. The work also presents possible alternatives to overcome this model, such as the adoption of restorative practices, social inclusion policies, and strengthening access to education. In conclusion, the study affirms that dismantling the necropolitical punitive model and constructing a justice system committed to human dignity are essential.

Keywords: Necropolitics. Prison system. Human rights. Social inequality. Restorative justice.

SUMÁRIO

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	9
1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	12
2 A NECROPOLÍTICA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	15
2.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE NECROPOLÍTICA	15
2.2 A NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO GLOBAL	17
2.3 A NECROPOLÍTICA APLICADA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO	20
3 A FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONTRADIÇÕES	23
3.1 A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
3.2 A CRIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PENAIS E SUAS FUNÇÕES SOCIAIS	25
3.3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES PERIFÉRICAS	27
3.4 A EXCLUSÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS PRESOS	30
4 A PERIFERIA E O SISTEMA PENAL: O IMPACTO DA NECROPOLÍTICA NAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS	33
4.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES PERIFÉRICAS	33
4.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NAS PRISÕES	34
4.3 O ESTIGMA E A EXCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PRESAS	36
4.4 A RACIALIZAÇÃO E A NECROPOLÍTICA: O IMPACTO NAS POPULAÇÕES NEGAS E POBRES	38
5 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO CARCERÁRIA	41
5.1 AS CONDIÇÕES SUB-HUMANAS NAS PRISÕES BRASILEIRAS	41
5.2 A FALTA DE ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA	42
5.3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	45

5.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A IMPUNIDADE NO SISTEMA PENAL	47
6 ALTERNATIVAS E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	51
6.1 REFORMAS NO SISTEMA CARCERÁRIO	51
6.2 A BUSCA POR JUSTIÇA RESTAURATIVA E TRANSICIONAL	53
6.3 PROPOSTAS DE INCLUSÃO SOCIAL E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE	55
6.4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO SISTEMA PENAL	57
7 CONCLUSÃO	60
7.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS	60
7.2 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA	61
7.3 LIMITAÇÕES E SUGESTÕES PARA FUTURAS PESQUISAS	62
BIBLIOGRAFIA	64

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O sistema prisional brasileiro é, historicamente, uma instituição voltada à manutenção da ordem social fundada na desigualdade. A criminalização de determinados sujeitos – especialmente os negros, pobres e periféricos – é reflexo de um processo contínuo de exclusão que remonta ao período colonial e se perpetua, com roupagens distintas, até os dias atuais. O cárcere, neste contexto, não surge como resposta a um problema de segurança pública, mas como mecanismo sofisticado de gestão social, funcional ao projeto político de um Estado que, sob o verniz democrático, naturaliza práticas de extermínio simbólico e físico.

Com a abolição formal da escravidão em 1888, o Brasil não implementou políticas de reparação, inclusão ou redistribuição. Ao contrário: o que se viu foi a substituição da senzala pela cela. Como aponta Abdias Nascimento (1989), os mecanismos de controle do corpo negro passaram a se articular por meio das forças de segurança, da legislação penal e do encarceramento. É nesse processo que se consolida o racismo institucional como matriz estrutural da repressão penal no Brasil. O sistema prisional transforma-se, então, em instrumento de reafirmação da marginalidade histórica imposta à população negra.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares (art. 1º, III), garantindo ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade (art. 5º). Contudo, a realidade concreta da política criminal brasileira se opõe frontalmente a esses princípios. O encarceramento em massa, a seletividade penal e o desrespeito sistemático aos direitos fundamentais escancaram a hipocrisia de um sistema jurídico que, enquanto discurso, proclama a justiça, mas, na prática, naturaliza a morte de certos sujeitos.

O conceito de necropolítica, proposto por Achille Mbembe (2018), oferece uma chave de leitura potente para compreender esse paradoxo. Para o autor, a soberania

moderna se manifesta através da capacidade de decidir sobre a vida e a morte, delimitando quais corpos devem ser protegidos e quais podem ser descartados. A necropolítica se realiza, portanto, pela imposição de uma morte social ou física àqueles considerados indesejáveis ao projeto hegemônico. No Brasil, essa lógica é particularmente evidente no sistema penal, que transforma as prisões em verdadeiras “zonas de morte” (Mbembe, 2018).

É importante destacar que essa política de morte não se concretiza apenas por meio da violência explícita, como nas chacinas e massacres – embora estes sejam frequentes, como no caso do Massacre do Carandiru (1992), quando 111 presos foram assassinados pela Polícia Militar de São Paulo. A necropolítica também se realiza na omissão: na negligência médica, na falta de alimentação adequada, na superlotação crônica e na ausência de políticas de reinserção social. O Estado escolhe deixar morrer ao não garantir condições mínimas de vida aos indivíduos privados de liberdade.

Segundo dados do Infopen (Brasil, 2017, online), a população carcerária brasileira é de 726.354 pessoas, para um total de apenas 423.242 vagas, o que representa um déficit de mais de 300 mil vagas. Além da superlotação, verifica-se que 64% dos presos são negros, e a maioria responde por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas, crimes com forte relação com a desigualdade social. Esses dados evidenciam que o sistema penal brasileiro atua como mecanismo seletivo de contenção da pobreza e do “inimigo interno”, como aponta Ridolphi (2022).

Ao se observar os dados e as narrativas construídas em torno do “perigo” e da “criminalidade”, percebe-se a construção midiática e institucional de um estereótipo racializado e territorializado: o jovem negro, favelado, usuário de drogas. Esse sujeito se torna o alvo preferencial do aparato repressivo, como denuncia Angela Davis (2018), ao discutir o encarceramento em massa como forma de controle racial. A criminalização da pobreza é, portanto, um projeto político, não uma consequência fortuita do sistema penal.

O contexto de pandemia da COVID-19 escancarou ainda mais a lógica necropolítica nas prisões. Como mostra o estudo de Silva (2023), as unidades prisionais brasileiras tornaram-se epicentros de contaminação, sem acesso a protocolos sanitários mínimos, com internações negligenciadas e mortes silenciadas. Nesse cenário, o abandono institucional funciona como execução indireta, onde o Estado exerce sua soberania pela omissão deliberada de cuidados.

O hiperpunitivismo que marca a política criminal brasileira está vinculado a um modelo neoliberal que, ao reduzir o papel do Estado no campo social, amplia sua atuação no campo penal. O sociólogo Loïc Wacquant (2001) descreve esse fenômeno como a mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado. Ou seja, à medida que se desmantelam os direitos sociais, fortalecem-se os mecanismos repressivos como forma de controle das consequências da desigualdade.

Dessa forma, o cárcere se converte em uma resposta padrão para todas as disfunções sociais: a pobreza, o desemprego, o abandono escolar, o vício em drogas. O que não se deseja resolver com políticas públicas é resolvido com repressão. Como afirma Caio Nepomuceno da Silva (2019), o sistema penal brasileiro não visa à ressocialização, mas à neutralização do “outro indesejável”, transformando a prisão em um espaço de morte em vida.

Por fim, é necessário compreender que a necropolítica não é uma política de exceção, mas uma estratégia de governo. O sistema penal não está falido: ele funciona exatamente como foi projetado. A prisão não é o fracasso da justiça, mas o sucesso de um projeto de exclusão. Esta pesquisa parte, portanto, da premissa de que o encarceramento em massa é expressão de um Estado que administra a vida e a morte de forma desigual, criando zonas de não-direito onde a morte – simbólica ou física – é não apenas tolerada, mas muitas vezes desejada.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A escolha pelo estudo da necropolítica no sistema penitenciário brasileiro não se baseia apenas na gravidade da situação carcerária nacional, mas também na urgência de desvelar os mecanismos de exclusão, criminalização e eliminação institucionalizados como estratégias de governo. Esta pesquisa parte do pressuposto de que o sistema penal não representa um espaço isolado de aplicação da lei, mas um campo privilegiado de análise das relações de poder que estruturam a sociedade brasileira.

A justificativa desta investigação assenta-se, portanto, na necessidade de compreender o cárcere como parte de um projeto político de controle e segregação, onde a seletividade penal atua como tecnologia de gestão da desigualdade. É nesse sentido que o conceito de necropolítica, cunhado por Achille Mbembe (2018), torna-se crucial: ele permite entender que a punição penal no Brasil não está apenas ligada à suposta violação de normas jurídicas, mas à existência de corpos que, por sua condição racial, territorial e econômica, são considerados excedentes, descartáveis ou ameaçadores.

Ao adotar uma perspectiva crítica e interseccional, esta pesquisa se propõe a contribuir para o debate acadêmico e político sobre os fundamentos do sistema penal. Como afirmam Caio Nepomuceno da Silva (2019) e Silvio Almeida (2019), o racismo não opera apenas como ideologia, mas como estrutura material que organiza a distribuição de privilégios e punições. No Brasil, esse racismo estruturante se expressa com violência particular nas instituições penais, onde a cor da pele e o CEP determinam o tratamento dispensado pelo sistema de justiça.

A relevância da presente investigação também se justifica pela carência de estudos jurídicos que tratem da necropolítica como categoria central na análise do sistema carcerário. Grande parte da doutrina penal tradicional limita-se a discutir a eficácia das penas ou a legalidade das sanções, ignorando o contexto social, histórico e racial no qual a punição se insere. Essa lacuna epistemológica contribui para a

reprodução de uma visão abstrata e despolitizada do direito penal, que encobre os seus efeitos mais perversos sobre a vida dos mais vulneráveis.

Ao iluminar a articulação entre necropolítica, racismo e sistema prisional, este trabalho assume um papel político e pedagógico: desnaturalizar o cárcere como instituição legítima e apresentar alternativas baseadas na justiça social e na dignidade humana. A prisão deve deixar de ser vista como resposta automática à desigualdade e passar a ser questionada como prática institucional violadora de direitos e produtora de morte.

Importa destacar que, de acordo com os dados mais recentes do Infopen (Brasil, 2017, online), cerca de 64% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras, e a maioria dos presos responde por crimes não violentos, como furto ou tráfico de drogas em pequena escala. Esses dados não apenas denunciam a seletividade penal, mas revelam o perfil exato do "inimigo" que o sistema visa neutralizar o jovem negro e pobre, oriundo da periferia urbana. Isso corrobora a tese de autores como Angela Davis (2018), para quem o cárcere é uma solução política ao fracasso das políticas sociais.

A pesquisa também se propõe a romper com o mito da neutralidade do direito penal, denunciando o papel ativo do Judiciário, da Polícia e das instituições de controle na perpetuação de um modelo de justiça punitivista e racista. Como afirmam Davis (2018) e Sueli Carneiro (2005), não há como dissociar a função das prisões das relações de dominação racial e de gênero que estruturam a sociedade. Dessa forma, estudar o cárcere é, necessariamente, estudar a própria democracia brasileira — suas omissões, suas falácias e suas hierarquias.

Além disso, a investigação dialoga diretamente com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que afirma que todos são iguais perante a lei, e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Ao confrontar o que está na letra da lei com a realidade dos presídios, torna-se evidente que o Brasil vive um estado de exceção permanente para certos grupos sociais. Nas

palavras de Mbembe (2018), é justamente nessa naturalização da exceção que a necropolítica encontra seu campo mais fértil.

Por fim, esta pesquisa se mostra relevante por propor, a partir de uma crítica radical ao modelo penal vigente, a construção de alternativas reais à lógica do encarceramento. Tais alternativas devem ir além da reforma prisional e buscar soluções transformadoras, baseadas na justiça restaurativa, nos direitos humanos, na inclusão social e na reparação histórica. Pensar o futuro do sistema penal brasileiro é pensar o futuro da própria sociedade e os limites da nossa democracia.

2 A NECROPOLÍTICA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE NECROPOLÍTICA

O conceito de necropolítica foi formulado pelo filósofo e historiador camaronês Achille Mbembe em sua obra *Necropolítica* (2018), como uma crítica e um desdobramento do conceito de biopoder, proposto por Michel Foucault. Enquanto Foucault analisava as formas pelas quais o poder moderno passou a administrar a vida – por meio de mecanismos disciplinares, controle dos corpos e regulação das populações –, Mbembe desloca o foco da análise para os mecanismos estatais e sociais que operam não para conservar a vida, mas para organizar a morte. Em suas palavras:

O que caracteriza as formas contemporâneas de soberania é a generalização do estado de exceção, como técnica de governo, e a legitimação da morte como política de gestão dos indesejáveis (Mbembe, 2018, p. 25).

A necropolítica, assim, pode ser compreendida como o exercício do poder de matar, deixar morrer, ou expor alguém a condições de vida que equivalem à morte. Trata-se de um modelo de soberania que, diferentemente do biopoder, não tem como principal objetivo a gestão da vida, mas a organização de zonas de morte, onde determinadas populações são tratadas como descartáveis.

Mbembe fundamenta sua teoria na crítica ao colonialismo, ao racismo e às formas contemporâneas de segregação urbana, destacando que a necropolítica não é apenas uma exceção histórica, mas uma técnica central de dominação nas democracias neoliberais periféricas. É nesse sentido que o autor afirma:

A soberania consiste fundamentalmente no exercício do controle sobre a mortalidade, definir quem deve viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018, p. 29).

Ao retomar o debate iniciado por Michel Foucault, Mbembe aponta para os limites da teoria do biopoder, na medida em que ela não contempla plenamente o papel do

racismo como tecnologia de poder. Para Mbembe, o racismo é o mecanismo que permite ao Estado estabelecer hierarquias entre as vidas que merecem ser vividas e aquelas cuja morte não apenas é tolerada, mas desejada. Essa análise é aprofundada quando o autor afirma que a necropolítica se articula com o estado de exceção e o estado de sítio, mecanismos que autorizam a suspensão de direitos e a imposição da violência como norma.

Essa discussão ganha contornos ainda mais relevantes no contexto brasileiro, onde o genocídio da juventude negra nas periferias, a violência policial, o encarceramento em massa e a omissão estatal nas políticas públicas produzem verdadeiras zonas de não-direito. A lógica necropolítica, nesse sentido, é institucionalizada: a morte – física ou simbólica – dos sujeitos racializados e pobres não é um erro do sistema, mas parte do seu funcionamento.

Essa perspectiva é aprofundada por Michel Foucault em *Vigiar e Punir*, quando analisa a transição do poder soberano para o poder disciplinar. Segundo o autor, o suplício e a violência explícita deram lugar à vigilância contínua, à normalização e ao controle dos corpos. A prisão, nesse contexto, torna-se uma ferramenta central da sociedade disciplinar. Diz Foucault:

A prisão começa com essa dupla evidência: privar de liberdade e reformar. Priva-se o condenado de uma série de liberdades e direitos [...] e acredita-se que, com isso, o indivíduo se transformará (Foucault, 2014, p. 231).

Contudo, como Foucault já alertava, a prisão não cumpre sua função declarada de reabilitar, mas serve como instrumento de vigilância e controle social, especialmente sobre os grupos considerados desviantes. O que Mbembe faz é radicalizar essa crítica: para além do controle, o que se observa é a organização da morte. A função do cárcere, sob a ótica necropolítica, não é reabilitar, mas confinar, punir e excluir de modo definitivo.

Essa leitura é reforçada por Paula Pelbart em seu texto *Necropolítica Tropical*, onde a autora denuncia como o Brasil adota formas brutais e seletivas de gestão da vida e da morte, com base em critérios raciais e econômicos. Pelbart afirma:

O Brasil é um dos principais laboratórios contemporâneos da necropolítica. Aqui, a morte é banalizada, normalizada e politicamente instrumentalizada para garantir a manutenção de uma ordem profundamente desigual (Pelbart, 2020, p. 3).

A autora chama atenção para a articulação entre políticas de segurança, discurso punitivista e desigualdade social, revelando como o Estado brasileiro transforma a exceção em regra e a violência em estratégia de governo. Essas análises são confirmadas pela pesquisa “Necropolítica no Sistema Prisional: das violações de direitos aos colapsos sociais”, que aponta que o sistema penitenciário no Brasil funciona como um espaço de morte legitimada. Segundo o relatório:

O sistema prisional é hoje o espaço institucional onde o Estado mais claramente exerce a necropolítica: há superlotação, ausência de atendimento médico, falta de alimentação adequada e condições de insalubridade que configuram uma política deliberada de abandono (Brasil, 2022, p. 12).

Em suma, a necropolítica é um modelo de governamentalidade que opera pela produção da morte seletiva, e sua aplicação no Brasil evidencia a função punitiva e excludente do Estado. O cárcere, longe de ser um espaço neutro de contenção, é um dispositivo de eliminação social, cujas vítimas estão claramente demarcadas por sua cor, classe e território.

2.2 A NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO GLOBAL

Embora o conceito de necropolítica tenha ganhado ampla repercussão no contexto brasileiro, suas raízes e implicações são globais. Achille Mbembe, ao desenvolver sua teoria, parte de uma análise das relações coloniais e pós-coloniais para demonstrar como o poder de matar — ou deixar morrer — se consolidou como

estratégia de governo em diversos territórios do mundo, especialmente naqueles marcados por histórias de escravização, dominação imperialista e apartheid racial.

Em sua obra *Necropolítica* (Mbembe, 2018), o autor discute a situação da Palestina sob ocupação israelense como um dos exemplos mais emblemáticos da aplicação contemporânea dessa lógica. Ali, o Estado exerce um poder contínuo sobre a vida e a morte dos palestinos, definindo áreas onde a circulação é proibida, limitando o acesso à saúde e promovendo incursões armadas com alta letalidade. A organização do espaço geográfico e o controle das fronteiras são formas materiais da necropolítica, vidas são mantidas sob constante ameaça, transformadas em “vida nua”, como conceitua Giorgio Agamben (2002).

O que se observa, nesses contextos, é a consolidação de zonas de exceção permanentes, onde os direitos civis e humanos são suspensos e substituídos por regimes de controle militar, policiamento intensivo e negligência institucional. O Estado, nesses casos, deixa de operar como garantidor de direitos e passa a atuar como gestor da morte — decidindo quem será protegido e quem será abandonado.

Essa lógica também é evidente nas democracias ocidentais, particularmente nos Estados Unidos, onde o encarceramento em massa e a violência policial contra populações negras constituem uma verdadeira política de extermínio simbólico e físico. Autores como Angela Davis (2018) e Michelle Alexander (2017) denunciam que o sistema penal estadunidense é uma continuidade do regime de escravidão, estruturado para manter as populações negras em condição de sujeição e controle. Angela Davis, em *A liberdade é uma luta constante*, afirma:

O complexo industrial-prisional é a forma contemporânea da escravidão. Ele não apenas aprisiona corpos, mas aprisiona sonhos, comunidades e a possibilidade de futuro para milhões de pessoas racializadas (Davis, 2018, p. 47).

No mesmo sentido, Michelle Alexander (2017), em *The New Jim Crow*, sustenta que o sistema de justiça criminal dos EUA reproduz uma nova forma de segregação racial, institucionalizada por meio da guerra às drogas, da vigilância em bairros

negros e da seletividade da ação policial. Como resultado, milhões de jovens negros são privados do direito ao voto, ao emprego e à educação, mesmo após cumprirem suas penas — um exemplo concreto de necropolítica “legalizada”.

Voltando ao Sul global, observa-se que países da América Latina têm adotado modelos semelhantes de repressão e punição, especialmente em áreas urbanas marcadas pela pobreza extrema. O crescimento dos sistemas penitenciários, a militarização das polícias e o discurso do “inimigo interno” são elementos comuns em países como México, Colômbia, Venezuela e Brasil. Nesses contextos, a necropolítica se articula com políticas neoliberais que promovem cortes em serviços sociais e investimentos em segurança, intensificando o abandono institucional das populações mais vulneráveis.

A Rede de Observatórios da Segurança, ao analisar o sistema prisional latino-americano, aponta que:

A adoção de modelos punitivistas nos países do sul global se insere dentro de uma lógica global de gestão da pobreza por meio do encarceramento. A prisão se torna o destino planejado para os que são expulsos do mercado de trabalho, da educação e da assistência estatal (Brasil, 2022, p. 17).

No caso brasileiro, essa dinâmica assume contornos particulares devido à herança colonial escravista, ao racismo estrutural e à desigualdade social crônica. A necropolítica aqui não é apenas uma técnica importada ou adaptada: ela é orgânica ao projeto de formação do Estado brasileiro, que desde sua origem se construiu sobre a exclusão e a eliminação de corpos racializados. Como afirma Paula Pelbart:

A necropolítica no Brasil não é um desvio, mas uma estratégia central de governo. É uma forma de lidar com os efeitos colaterais da desigualdade e da modernidade capitalista, transformando vidas precárias em vidas descartáveis (Pelbart, 2020, p. 4).

Outro aspecto importante da necropolítica global é o uso da mídia como instrumento de legitimação da violência estatal. Reportagens, discursos oficiais e narrativas públicas constroem a imagem do preso, do negro, do periférico e do pobre como ameaça à ordem. Isso justifica, perante a opinião pública, o endurecimento das leis, a militarização das polícias e a naturalização da morte como solução para o

“problema da criminalidade”. É nesse sentido que Mbembe alerta para os riscos da democracia liberal: ao transformar o Estado em gestor da morte, ela subverte seus próprios princípios fundadores de liberdade, igualdade e fraternidade.

Por fim, observa-se que a necropolítica, no plano global, não é exceção, mas regra, especialmente em contextos marcados por desigualdade, colonialismo e racismo. Ela atua na intersecção entre soberania, biopolítica e economia política, e se manifesta tanto nos presídios quanto nos campos de refugiados, nas favelas quanto nas fronteiras. Seu objetivo não é apenas punir, mas reorganizar a vida social a partir da morte, removendo do campo político aqueles que não são considerados plenamente humanos.

2.3 A NECROPOLÍTICA APLICADA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A aplicação da necropolítica no Brasil encontra sua expressão mais evidente e sistemática no funcionamento do sistema penitenciário. Longe de se constituir como espaço de cumprimento de pena com vistas à ressocialização, como preconiza a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984), o cárcere brasileiro é hoje um espaço onde se consolidam práticas de violência institucional, desumanização, tortura, abandono e morte física e simbólica.

Segundo dados do Infopen (Brasil, 2019, online), o Brasil possuía, naquele ano, 726.354 pessoas presas para um total de 423.242 vagas. Isso representa uma taxa de ocupação de 171%, configurando uma superlotação crônica. A maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade, comprovando que a seletividade penal opera sobre os mesmos corpos que o Estado negligencia em todas as demais esferas: saúde, educação, cultura e assistência social.

O sistema carcerário transforma-se, assim, numa “zona de morte”, como descreve Achille Mbembe (2018), onde as condições de existência são permanentemente degradadas a um nível incompatível com a dignidade humana. A necropolítica

aplicada aqui não se limita à execução direta, mas se dá sobretudo pela omissão: o Estado escolhe quem deve morrer ao negar alimentação adequada, atendimento médico, espaço físico digno e acesso à justiça.

Essa constatação é reforçada pela criminóloga brasileira Vera Malaguti Batista, que denuncia o sistema penal como um dos principais dispositivos de guerra do Estado contra os pobres. Em *Difícil é Ser Deus*, Batista afirma:

O sistema penal brasileiro é o bunker onde se concentram os resíduos humanos de uma sociedade que naturalizou a desigualdade como destino. Não se trata de erro, falha ou desorganização: o cárcere é o êxito do projeto de contenção. A prisão é o fim programado para aqueles que o capital não mais deseja (Batista, 2015, p. 127).

Essa passagem ilustra de forma contundente a funcionalidade política e econômica do cárcere: não se trata de um sistema disfuncional, mas de uma instituição que cumpre perfeitamente a função de eliminar sujeitos considerados excedentes à lógica do capital. Nesse sentido, o encarceramento é não apenas resposta ao “crime”, mas principalmente uma forma de neutralizar a presença social dos indesejáveis.

A Rede de Observatórios da Segurança confirma essa tese ao apontar que o sistema penitenciário brasileiro é mantido em estado permanente de colapso, com estruturas físicas degradadas, ausência de atendimento médico e jurídico, falta de higiene, alimentação escassa e controle exercido por facções criminosas em muitos estados. O relatório aponta que:

O cárcere brasileiro é, por excelência, a institucionalização da política de morte. Não apenas se mata diretamente, mas se impede a vida de existir em condições mínimas. O abandono é calculado, não circunstancial (Brasil, 2022, p. 14).

Além disso, práticas como as prisões-contêineres no Espírito Santo (2009–2011), onde pessoas foram mantidas em celas metálicas sob temperaturas superiores a 40 °C, evidenciam a crueldade estrutural com que o Estado brasileiro trata os presos. Essas prisões foram consideradas pela OAB e pela ONU como formas de

tortura institucionalizada, o que evidencia a violação sistemática dos direitos humanos no sistema penal.

Outro exemplo emblemático foi o colapso do sistema prisional do Amazonas em 2017, quando 56 detentos foram mortos em uma rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj). As mortes ocorreram com conhecimento e passividade do Estado, que já havia sido alertado sobre o risco de conflito entre facções rivais. A omissão deliberada foi denunciada por entidades como a Anistia Internacional, que apontaram o episódio como crime de responsabilidade estatal.

Em todos esses casos, verifica-se que o Estado não apenas tolera as mortes no interior das prisões — ele as administra. Escolhe onde vai investir, onde vai cortar recursos, a quem garantir o mínimo e a quem negar tudo. Como sintetiza Mbembe (2018), trata-se da gestão racionalizada da morte como política pública.

Diante desse cenário, é fundamental compreender que a necropolítica aplicada ao sistema prisional não se reduz à esfera da violência policial ou ao sistema de justiça criminal. Ela se estende ao campo da cultura, da mídia e da opinião pública, que naturalizam a morte dos presos como algo legítimo ou inevitável. Quando um detento morre por inanição, negligência médica ou assassinato em massa, raramente há comoção coletiva — ao contrário, há indiferença, ou mesmo aplauso.

Essa banalização da morte é reforçada por discursos políticos que associam segurança pública ao extermínio, como se a eliminação do “inimigo” fosse a única saída possível para a crise social. Nessa lógica, os presídios se tornam cemitérios de vivos, espaços onde a vida não é reconhecida como tal, e onde a dignidade humana é um conceito suspenso.

3 A FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONTRADIÇÕES

3.1 A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A história do sistema prisional brasileiro está profundamente enraizada nas estruturas coloniais, escravistas e racistas que moldaram o país desde sua fundação. A prisão, enquanto instituição moderna de punição, não nasceu no Brasil como resposta à necessidade de reeducação ou justiça, mas como substituto simbólico e funcional dos mecanismos de controle herdados da escravidão. A transição da senzala à cela não foi uma ruptura, mas uma reconfiguração institucional do controle dos corpos negros e pobres.

Antes da abolição da escravatura, o sistema de repressão se baseava principalmente na punição física, pública e exemplar. A integridade corporal dos escravizados não era protegida pelo direito, e o castigo era não apenas admitido, mas incentivado como instrumento de disciplina. Com o fim formal da escravidão, em 1888, o Estado brasileiro não adotou políticas de inclusão ou reparação. Ao contrário, instituiu uma nova ordem social baseada na criminalização da liberdade negra. Como destaca Sidney Chalhoub:

A liberdade dos negros pobres era permanentemente posta sob suspeita. O Estado os via como vagabundos, perigosos, propensos ao crime — e, por isso, prontos para o novo cativo da prisão (Chalhoub, 1990, p. 156).

Essa suspeita institucionalizada deu origem a uma legislação penal que visava controlar a mobilidade dos libertos, a exemplo das chamadas leis de vadiagem, que criminalizavam o desemprego, a mendicância e até mesmo a reunião de pessoas negras em espaços públicos. A criminalização da pobreza foi o principal instrumento jurídico para transformar a liberdade em punição.

A partir do século XX, o modelo penitenciário foi formalizado com a construção de presídios modernos, inspirados no modelo panóptico europeu descrito por Michel Foucault em *Vigiar e Punir*. Segundo o autor, a prisão surge como tecnologia de poder para disciplinar os corpos e torná-los úteis ao Estado. No entanto, ao ser transplantada para o Brasil, essa lógica assumiu um contorno racializado e seletivo. Escreve Foucault:

A prisão tornou-se o castigo por excelência. Tornou-se o destino quase exclusivo das punições (Foucault, 2014, p. 230).

No caso brasileiro, esse “destino” é rigidamente demarcado por cor e classe social. Jessé Souza destaca que a elite brasileira, ao manter seus privilégios, necessitava de uma classe subalterna humilhada e criminalizada, para justificar a desigualdade extrema. A prisão surge como elemento central nessa lógica:

A criminalização do pobre é o novo nome da escravidão no Brasil. A prisão é a senzala moderna (Souza, 2017, p. 94).

Já Lilia Schwarcz (1993) demonstra como o Estado usou as teorias raciais da criminologia positivista para construir um imaginário social em que o negro era identificado como predisposto ao crime. A polícia, o Judiciário e a prisão passaram a operar como aparelhos ideológicos e materiais de controle da negritude. A prisão, nesse sentido, cumpria a função de manter o “lugar” social do negro à margem, sob vigilância, privado de cidadania.

Ao longo do século XX, os códigos penais foram sendo reformulados, mas sem alterar a lógica de seletividade. A repressão às classes populares permaneceu como eixo central da atuação penal. Durante a ditadura militar (1964–1985), o sistema carcerário foi também utilizado como instrumento de perseguição política, sendo palco de torturas e desaparecimentos. A redemocratização não foi suficiente para transformar essa estrutura: o encarceramento em massa apenas se intensificou nas últimas décadas, agora sob o discurso da “guerra às drogas” e da “tolerância zero”.

Hoje, as prisões brasileiras refletem esse legado histórico. São majoritariamente ocupadas por homens negros, jovens, de baixa escolaridade, condenados por crimes não violentos. A função da prisão não é a ressocialização, mas o confinamento de corpos considerados excedentes. A história do sistema penitenciário brasileiro é, portanto, a história da continuidade da violência racial, travestida de justiça.

3.2 A CRIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PENAIS E SUAS FUNÇÕES SOCIAIS

As instituições penais modernas, especialmente as prisões, foram concebidas no Brasil sob forte influência dos modelos europeus do século XIX, como o panóptico descrito por Jeremy Bentham e sistematizado por Michel Foucault em *Vigiar e Punir*. A proposta de reclusão silenciosa, vigilância contínua e disciplina dos corpos foi rapidamente importada e adaptada à realidade brasileira. No entanto, ao contrário da retórica reformadora europeia, no Brasil a prisão cumpriu, desde o início, uma função central: neutralizar os efeitos sociais da abolição e conter os sujeitos considerados perigosos à ordem racial, política e econômica.

Conforme argumenta Foucault, a instituição prisional não se desenvolveu por ineficiência das punições anteriores, mas como um novo método de controle social, muito mais eficaz por sua capacidade de internalizar a disciplina:

O castigo deixou de ser uma cena em que o soberano se afirmava; passou a ser uma técnica, uma arte racional de dispor as coisas. O poder não se vinga, ele corrige, vigia, normaliza (Foucault, 2014, p. 105).

Contudo, no contexto brasileiro, o discurso da correção serviu como verniz para encobrir outras finalidades. A prisão nunca foi um espaço de ressocialização real, mas sim uma ferramenta de contenção e exclusão de grupos racializados e empobrecidos, como denunciam diversos autores da criminologia crítica e do pensamento decolonial. A institucionalização do sistema penal após a Proclamação

da República, em 1889, coincide com a consolidação das políticas de criminalização da pobreza, através do Código Penal de 1890, que previa, por exemplo, o crime de “vadiagem”.

A criminóloga Vera Malaguti Batista reforça que o modelo penal brasileiro se estrutura como uma engrenagem de guerra contra o povo pobre. As prisões, nesse sentido, não estão isoladas: fazem parte de uma política de segurança que criminaliza o território, estigmatiza o corpo e legitima a punição como forma de contenção:

O sistema penal é peça central na engrenagem de criminalização da pobreza. Suas instituições funcionam como dispositivos de guerra interna, voltados à destruição simbólica e física dos indesejáveis (Batista, 2015, p. 61).

No plano institucional, o fortalecimento da polícia militar, a expansão do sistema prisional e o uso da prisão preventiva como regra (e não exceção) demonstram que as funções sociais da prisão estão menos ligadas à justiça e mais à dominação. Ela funciona como espaço de segregação permanente, onde são jogados os sujeitos que o mercado não absorve, o Estado não acolhe e a sociedade não quer ver.

Além disso, as prisões brasileiras — como mostram relatórios da Pastoral Carcerária Nacional e da Human Rights Watch — são frequentemente utilizadas como instrumento político. Rebeliões, mortes em massa, torturas e denúncias de corrupção na administração dos presídios são recorrentes. Em muitos estados, o controle das unidades está nas mãos de facções criminosas, que ocupam o vazio deixado pela omissão do Estado. O cárcere se converte, assim, em território de exceção onde a soberania estatal é substituída pela violência informal.

Essa realidade revela o fracasso do modelo ressocializador. Como aponta Angela Davis (2018), a prisão não soluciona o problema da violência; ao contrário, ela o perpetua, ao destruir vidas, famílias e comunidades inteiras. Davis defende que o sistema penal, tal como o conhecemos, é incompatível com uma sociedade justa e

igualitária. No Brasil, essa incompatibilidade se mostra ainda mais evidente, dado o grau de desigualdade racial e social que estrutura as relações institucionais.

Portanto, ao se analisar as funções sociais das instituições penais no Brasil, constata-se que elas não visam à proteção coletiva, mas sim à manutenção da ordem racial, econômica e simbólica. A prisão é o instrumento por excelência da necropolítica: ao invés de reintegrar, ela isola; ao invés de educar, ela degrada; ao invés de garantir direitos, ela produz a morte em vida.

3.3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES PERIFÉRICAS

No Brasil, a criminalização das classes periféricas é um processo político, histórico e ideológico que opera através de múltiplos dispositivos: da lei à mídia, da polícia ao sistema judicial, da escola ao discurso oficial. Não se trata de um fenômeno isolado ou eventual, mas de um projeto permanente de produção do inimigo interno, que justifica o uso seletivo da punição, o abandono de políticas sociais e a institucionalização da violência nas periferias urbanas.

A figura do “criminoso” no imaginário coletivo brasileiro tem cor, endereço e perfil social definidos. Como apontam Silvio Almeida (2019) e Sueli Carneiro (2005), a seletividade penal está diretamente ligada ao racismo estrutural que organiza a sociedade brasileira. O jovem negro, morador de favela, desempregado ou em situação de vulnerabilidade é sistematicamente construído como ameaça à ordem pública — mesmo antes de qualquer infração penal. Essa antecipação simbólica da culpa é o primeiro passo do processo de criminalização.

Jessé Souza (2017) denuncia que o Brasil criou uma classe social invisível, composta por milhões de pessoas que vivem em condições precárias e são tratadas como descartáveis. Para manter os privilégios das elites, essa classe é estigmatizada como “violenta”, “indisciplinada” e “irrecuperável”:

O Brasil criou uma elite que se legitima por meio da humilhação do outro. A prisão é uma das formas mais eficazes de manter esse outro no seu 'devido lugar' (Souza, 2017, p. 102).

Essa humilhação sistemática é amplificada pela mídia, que reforça diariamente a associação entre criminalidade, negritude e pobreza. Canais de televisão sensacionalistas, programas policiais e jornais populares constroem a imagem do “bandido” como um ser abjeto, sem nome, sem história e, sobretudo, sem direitos. Como denuncia Vera Malaguti Batista, trata-se de uma pedagogia do ódio que legitima a repressão e naturaliza o extermínio:

A criminalização da pobreza é antes de tudo um processo pedagógico. Aprende-se a odiar o pobre, a temer o negro, a exigir a prisão como solução. Essa é a base ideológica da necropolítica brasileira (Batista, 2015, p. 44).

Esse discurso se materializa nas políticas públicas de segurança, fortemente militarizadas e baseadas no confronto. A lógica da guerra é transposta para o território urbano: há “cidadãos” e há “inimigos”. Nas favelas e periferias, essa divisão é sentida cotidianamente com incursões policiais letais, prisões arbitrárias e um estado de exceção permanente. Como aponta o Relatório da Anistia Internacional (2017), mais de 75% das vítimas de ações policiais no Brasil são negras, jovens e pobres.

O sistema de justiça reforça esse padrão, ao manter práticas como a prisão preventiva indiscriminada, a ausência de defesa adequada e a desconfiança institucional contra os réus periféricos. A Defensoria Pública é insuficiente para atender a demanda, e a maioria dos presos sequer teve acesso a um julgamento célere e justo. Segundo dados do Infopen (Brasil, 2019, online), mais de 40% da população carcerária é composta por presos provisórios — ou seja, que ainda não foram julgados.

Esse quadro evidencia que a criminalização da periferia não depende de condenação formal, pois se opera antes mesmo da atuação do Judiciário: está na abordagem policial, na filtragem da investigação, na seletividade da denúncia, na

dureza da sentença. Como afirma Angela Davis, o sistema penal funciona como uma máquina de moer corpos racializados e pobres:

A punição sempre foi seletiva. A prisão, como projeto político, é uma maneira de fazer desaparecer os efeitos do racismo e da desigualdade — empurrando-os para trás dos muros do Estado (Davis, 2018, p. 71).

Por isso, a prisão é apenas o ápice de um processo que começa muito antes da sentença. O encarceramento é o ponto final de uma trajetória de exclusão que já passou pelo abandono escolar, pela precariedade habitacional, pela fome, pelo desemprego e pela violência urbana. A criminalização da periferia é o resultado de um Estado que, ao invés de proteger, escolhe punir os que ele mesmo marginaliza.

A necropolítica, nesse contexto, é a política que escolhe quem merece viver em liberdade e quem deve ser eliminado do convívio social. A favela e o presídio são tratados como espaços equivalentes: ambos funcionam como zonas de morte, onde o Estado impõe sua presença violenta e sua ausência protetiva.

A chamada "guerra às drogas" é um dos dispositivos centrais dessa política de criminalização. Embora apresentada como medida de segurança pública, ela opera como instrumento seletivo de repressão contra moradores das periferias urbanas. Como mostram os estudos da Rede de Observatórios da Segurança (Brasil, 2022), a aplicação da Lei de Drogas no Brasil é profundamente desigual: pessoas brancas são enquadradas como usuárias, enquanto pessoas negras e periféricas são rotuladas como traficantes — mesmo com quantidades semelhantes de substâncias. Isso evidencia o viés racial e territorial das abordagens policiais.

Um caso emblemático dessa seletividade é o de Rafael Braga, jovem negro, catador de recicláveis, preso durante as manifestações de 2013 por portar um frasco de desinfetante. Apesar da ausência de provas de que ele participava de atos violentos, Rafael foi condenado a cinco anos de prisão. Posteriormente, já em regime de liberdade, foi preso novamente por porte de entorpecentes, em um processo cheio de inconsistências e sem laudo pericial conclusivo. O caso de Rafael simboliza como a justiça criminal não julga apenas atos, mas julga identidades sociais.

Como reforça Silvio Almeida, o racismo estrutural se manifesta na forma como as instituições operam, mesmo quando se dizem imparciais:

A seletividade penal não é acidente, é expressão direta de como o direito foi historicamente construído para garantir privilégios e manter hierarquias (Almeida, 2019, p. 98).

A escola, por sua vez, que deveria funcionar como espaço de emancipação, muitas vezes reforça o estigma ao abandonar ou expulsar os alunos periféricos, contribuindo para o que se chama de “funil da exclusão”. A evasão escolar, combinada com o desemprego e a ausência de oportunidades culturais e econômicas, cria as condições perfeitas para o encarceramento precoce.

É neste ciclo de exclusão que a necropolítica se consolida. O Estado opera como gestor da precariedade: administra a miséria nos territórios e legitima o extermínio simbólico daqueles que a enfrentam. Ao invés de enfrentar as causas da desigualdade, oferece como resposta o controle, a repressão e a prisão. A classe periférica, portanto, não é criminalizada apenas por suas ações, mas por sua mera existência — por estar fora da norma branca, rica e dominante.

A necropolítica brasileira não se limita ao cárcere: ela começa no bairro, atravessa a escola, se concretiza no batalhão e se consuma na cela. A criminalização das classes periféricas é o rosto urbano da necropolítica contemporânea.

3.4 A EXCLUSÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS PRESOS

A exclusão imposta aos presos no Brasil não se limita à privação da liberdade. Ela é acompanhada de um processo sistemático de desumanização que transforma indivíduos em “corpos descartáveis”, destituídos de direitos, identidade e dignidade. A pena, nesse contexto, não termina com a sentença: ela se estende pela experiência da reclusão e por toda a vida após o cárcere, afetando o acesso a trabalho, moradia, educação e até mesmo à cidadania plena.

O sistema penal brasileiro funciona como um espaço de desumanização institucionalizada, onde o sujeito é reduzido à sua suposta periculosidade e constantemente submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa condição foi amplamente denunciada em relatórios da Anistia Internacional, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e da Pastoral Carcerária, que apontam um padrão de negligência médica, violência física, falta de alimentação adequada, celas insalubres e ausência de ventilação e higiene mínima.

A própria estrutura física das prisões é reveladora: celas superlotadas, sem ventilação, com pouco acesso à luz solar e condições precárias de saneamento. Em muitos casos, os presos não têm sequer colchão para dormir ou recebem alimentação insuficiente. Essa degradação intencional não é acidental — ela cumpre a função simbólica de negar a humanidade do preso.

Michel Foucault (2014) já apontava que o cárcere, longe de ser um espaço neutro, é um lugar onde o poder atua para produzir sujeitos docilizados e quebrar resistências. Mas no contexto brasileiro, esse controle é levado ao extremo, tornando-se uma forma de aniquilação moral e social. O preso é expulso da esfera do humano — é tratado como animal, como número, como "problema de segurança", não como sujeito de direitos.

A necropolítica se manifesta nesse espaço com clareza: os presos vivem sob uma lógica de "morte em vida", onde o tempo não serve para regenerar, mas para desintegrar o indivíduo. Como escreve Angela Davis:

A prisão não visa reabilitar, mas tornar os presos irrelevantes para a sociedade. Ela retira deles tudo que possa ser reconhecido como humano: identidade, voz, perspectiva de futuro (Davis, 2018, p. 56).

Essa desumanização não termina com o fim do cumprimento da pena. O egresso do sistema penal retorna à sociedade com um estigma quase intransponível. Sofre com a ausência de políticas públicas de reinserção, com o preconceito no mercado de trabalho e com a desconfiança institucional. Muitas vezes, sequer possui

documentos atualizados, endereço fixo ou acesso a serviços básicos. A condição de “ex-presidiário” passa a defini-lo socialmente, como uma marca permanente de exclusão.

Além disso, o abandono das famílias dos presos é outro fator que aprofunda sua desumanização. A política de encarceramento em massa não atinge apenas o indivíduo, mas destrói vínculos familiares, desfaz laços afetivos e atinge, principalmente, mulheres — mães e esposas que assumem o papel de sustentação e assistência dos encarcerados, enfrentando filas, humilhações e burocracias para garantir o mínimo a seus entes queridos.

Essa exclusão social institucionalizada é, em última instância, uma negação do projeto constitucional de cidadania plena. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No entanto, para os presos, essa dignidade é suspensa. O sistema penal transforma o preso em “morto civil”, alguém sem acesso à vida política, econômica e cultural do país.

Como aponta Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos, quando descolados da realidade concreta, tornam-se uma abstração retórica. Ele defende que é preciso lutar por uma concepção de direitos “desde baixo”, articulada com a luta dos grupos marginalizados:

Os direitos humanos não podem ser vistos como concessão, mas como conquista cotidiana dos que resistem à exclusão (Flores, 2014, p. 92).

A luta contra a desumanização dos presos, portanto, é uma luta pelos direitos humanos em sua forma mais radical e comprometida. É reconhecer que o tratamento dispensado à população carcerária não é um desvio do sistema, mas parte de seu funcionamento normal — e que a resistência a esse modelo passa pela reconstrução de uma justiça verdadeiramente democrática e igualitária.

4 A PERIFERIA E O SISTEMA PENAL: O IMPACTO DA NECROPOLÍTICA NAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS

4.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES PERIFÉRICAS

A composição da população carcerária brasileira revela, com crueza, a face mais explícita da seletividade penal e do projeto histórico de exclusão social. Os sujeitos encarcerados são, em sua maioria, jovens, negros, pobres e oriundos das periferias urbanas. Essa realidade não é fruto do acaso, tampouco de uma suposta “maior propensão ao crime”, mas sim o resultado direto de um processo histórico de marginalização das classes populares, profundamente marcado por desigualdades raciais, educacionais e econômicas.

Segundo os dados do Infopen (Brasil, 2019, online), mais de 66% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras. A maioria foi privada do ensino básico, vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica e responde por crimes patrimoniais ou relacionados à Lei de Drogas. Essa configuração revela um padrão de encarceramento que opera sob a lógica de punição da pobreza. Em outras palavras, não se pune o ato, mas a origem social do sujeito.

Florestan Fernandes, ao analisar as dinâmicas do racismo e da desigualdade no Brasil, aponta que as classes dominantes construíram, ao longo da história, um modelo de modernização excludente, que incorporou os avanços formais sem democratizar as estruturas sociais. Ele afirma:

A marginalização dos negros e pobres não se dá por sua incapacidade, mas pela recusa das elites em integrá-los ao projeto nacional (Fernandes, 1978, p. 212).

Esse processo de recusa e exclusão ganha contornos ainda mais violentos nas periferias urbanas, onde a ausência do Estado nas áreas de educação, saúde e

cultura contrasta com sua presença ostensiva e violenta por meio das forças de segurança. A juventude negra e periférica é estigmatizada desde cedo, vigiada, abordada, criminalizada — antes mesmo de qualquer infração penal. Trata-se de uma trajetória marcada pela antecipação simbólica da culpa e pela punição da existência.

Essa realidade é representada de forma pungente na literatura de Jorge Amado, especialmente na obra *Capitães da Areia* (1937), que retrata um grupo de meninos em situação de rua na cidade de Salvador, que são sistematicamente perseguidos pelas autoridades e tratados como inimigos públicos. A narrativa de Amado antecipa, já na primeira metade do século XX, a formação daquilo que hoje reconhecemos como o “sujeito encarcerável”:

A cidade não perdoa. Para eles, só existem a delegacia, o reformatório, a cadeia. Não se pergunta de onde vieram, por que vivem nas ruas. São tratados como bandidos, ainda que sejam só meninos (Amado, 1937, p. 45).

Os “capitães da areia” de Jorge Amado simbolizam a infância despossuída, abandonada pelo Estado e condenada à exclusão. São meninos que, por sua origem social, estão destinados ao ciclo da repressão, da violência e da punição. Essa representação literária continua atual e encontra eco nas estatísticas e nos presídios brasileiros contemporâneos.

A criminalização das classes periféricas se articula, portanto, em uma engrenagem social complexa: o Estado nega direitos, a mídia reforça estigmas e o sistema penal realiza o encarceramento como forma de “gestão da pobreza”. A representação da população carcerária como homogênea, perigosa e irrecuperável é funcional a essa lógica de exclusão. Romper com esse ciclo exige reconhecer que a pobreza, no Brasil, não é vista como uma questão social, mas como uma questão de polícia.

4.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NAS PRISÕES

A violência institucionalizada nas prisões brasileiras é uma das expressões mais brutais do autoritarismo de Estado e da lógica necropolítica que estrutura a política

penal do país. Essa violência não se restringe ao uso da força física por agentes estatais: ela se expressa no abandono, na tortura, na negligência médica, na superlotação, no silêncio diante da morte e na omissão diante do sofrimento. Trata-se de uma violência que se tornou rotina, prática de gestão e fundamento do cárcere brasileiro.

De acordo com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), o Brasil registra dezenas de denúncias semanais de tortura em presídios. Além disso, milhares de mortes em unidades prisionais são classificadas como “naturais” ou “indeterminadas”, mesmo em contextos onde a negligência estatal é evidente. A superlotação, a ausência de saneamento básico, a falta de alimentação adequada e o impedimento ao contato com familiares são práticas recorrentes e amplamente documentadas.

O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra *Em busca das penas perdidas* (1991), afirma que o sistema penal moderno não apenas falha em seus objetivos declarados de ressocialização e prevenção do crime, mas funciona como um mecanismo de eliminação simbólica e física dos grupos socialmente vulneráveis:

A prisão é um ritual de dominação que não cumpre nenhuma de suas promessas ideológicas. Serve apenas para reafirmar o poder sobre os pobres e os vencidos (Zaffaroni, 1991, p. 107).

Essa constatação é reforçada pela observação de que o tratamento dispensado ao preso no Brasil é, frequentemente, comparável à prática da tortura institucionalizada. Como afirmam os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), presos são mantidos por dias em celas sem ventilação, água ou luz, como forma de castigo. Além disso, denúncias de espancamentos, revistas vexatórias e castigos coletivos continuam sendo ignoradas pelo Estado.

Essa prática seletiva da violência institucional pode ser melhor compreendida quando contrastada com a impunidade estrutural que marca determinados grupos sociais ao longo da história brasileira. Um exemplo literário notável é a figura de Leonardo, personagem principal de *Memórias de um Sargento de Milícias*, de

Manuel Antônio de Almeida. Leonardo é um jovem vadio, transgressor e insolente que, apesar de suas inúmeras infrações, é perdoado, promovido e incorporado ao sistema de poder. Sua trajetória ilustra o quanto a repressão no Brasil sempre foi seletiva, tolerante com os brancos e rígida com os pobres:

Leonardo ia se safando das dificuldades com jeitinhos e simpatia. Onde o castigo cabia, veio o riso; onde a punição era esperada, veio o apadrinhamento (Almeida, 1854).

Essa narrativa é reveladora: enquanto Leonardo representa o malandro aceito e até recompensado, os jovens negros e periféricos de hoje seguem uma trajetória oposta. A vadiagem que era perdoada no século XIX é punida com encarceramento no século XXI — mas só quando o corpo é pobre, negro e periférico. O que era “malícia” virou “suspeita”; o que era “esperteza” virou “criminoso”.

A violência institucional nas prisões brasileiras, portanto, não é um acidente ou desvio de conduta — ela é parte constitutiva da política penal. O Estado exerce controle por meio do sofrimento, impondo ao preso não apenas o cumprimento da pena legal, mas um castigo físico, psicológico e moral contínuo, que não encontra amparo nem na Constituição nem nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A prisão, nesse cenário, se apresenta não como espaço de justiça, mas como zona de exceção permanente, onde o preso é despido de seus direitos mais básicos e transformado em corpo punível. A violência institucional, nesse sentido, cumpre papel pedagógico: ensina à sociedade quem pode ser torturado, quem pode morrer e quem está fora da proteção do Estado.

4.3 O ESTIGMA E A EXCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PRESAS

O estigma que recai sobre pessoas que passaram pelo sistema prisional é um dos principais mecanismos de exclusão social que perpetuam o ciclo da marginalização no Brasil. Mesmo após o cumprimento da pena, os ex-presidiários continuam sendo

tratados como perigosos, indignos de confiança e, muitas vezes, como cidadãos de segunda classe. A pena, nesse sentido, não termina com a liberdade: ela se transforma em marca social, em impedimento simbólico e material à reintegração.

Essa exclusão opera em várias esferas: o mercado de trabalho raramente absorve egressos; a moradia é negada por estigmatização; a educação é dificultada; a assistência social é precária ou inexistente. Como consequência, milhares de pessoas em liberdade formal seguem condenadas à invisibilidade, à pobreza extrema e à reincidência. O sistema penal, portanto, não apenas produz o encarceramento — ele produz também a continuidade da punição pela via da exclusão.

A pensadora Angela Davis denuncia essa lógica em sua obra *Estarão as prisões obsoletas?*, ao afirmar que o estigma penal serve para justificar o abandono e a indiferença pública:

A pessoa que já passou pela prisão carrega consigo um rótulo que, no imaginário social, anula sua humanidade e justifica seu esquecimento (Davis, 2003, p. 92).

Essa estigmatização é racializada. No Brasil, ser ex-presidiário quase sempre se confunde com ser negro e pobre. Assim, o estigma se associa à cor da pele e à classe social para perpetuar a lógica de exclusão. A sociedade naturaliza a criminalização desses corpos, ao passo que concede perdão, tolerância ou reabilitação àqueles cujos traços se alinham ao padrão branco e abastado.

Nesse ponto, a crítica de Denise Ferreira da Silva é essencial. A autora afirma que o racismo moderno funciona como uma grade epistêmica que define quem pertence à humanidade e quem está fora dela. Para ela:

O negro, no sistema jurídico-político moderno, não é apenas criminalizado. Ele é concebido como um corpo a ser controlado, tutelado e descartado (Silva, 2009, p. 48).

Ou seja, o estigma penal não é neutro: ele é racializado e colonial. Não se trata apenas de um efeito colateral do sistema prisional, mas de um dos seus principais produtos. É por meio do estigma que o cárcere se perpetua mesmo fora das celas — nos rostos marcados pelo preconceito, nas fichas de emprego recusadas, nos olhares de desconfiança social.

A exclusão social das pessoas presas também se reflete na ausência de políticas públicas de reintegração. O Estado que prende, julga e pune com severidade, é o mesmo que se omite quando o sujeito retorna à sociedade. Em geral, não há programas estruturados de acompanhamento psicossocial, capacitação profissional ou acolhimento comunitário. O egresso é lançado à própria sorte em um meio hostil, sem suporte institucional e sob forte pressão estigmatizante.

O resultado disso é a reincidência — não por escolha, mas por ausência de caminhos legítimos de sobrevivência. O estigma, portanto, é uma ferramenta de continuidade da pena. E mais: é uma forma moderna de morte social, que retira do sujeito suas possibilidades de reconstruir uma vida digna.

Romper com esse ciclo exige mais do que reformas pontuais: exige o enfrentamento direto da cultura punitivista e do racismo estrutural que alimentam o sistema prisional brasileiro. Significa construir uma nova concepção de justiça — restaurativa, antirracista e inclusiva — em que a pena não seja uma sentença vitalícia de exclusão.

4.4 A RACIALIZAÇÃO E A NECROPOLÍTICA: O IMPACTO NAS POPULAÇÕES NEGAS E POBRES

A necropolítica, conforme definida por Achille Mbembe (2018), é o exercício do poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer — não necessariamente pela execução direta, mas pela exposição sistemática à morte, ao sofrimento e ao abandono. No contexto brasileiro, essa lógica se articula

diretamente à questão racial: os corpos condenados à morte lenta e cotidiana são, em sua maioria, negros, pobres e periféricos.

Essa racialização da necropolítica é herança direta da escravidão e do racismo estrutural que moldaram a formação social brasileira. Desde o pós-abolição, o Estado não apenas se omitiu quanto à inclusão da população negra, como também passou a utilizar instrumentos legais — como o Código Penal de 1890 — para criminalizar sua presença nos espaços urbanos. O resultado foi a transformação da liberdade em suspeição, e da existência em ameaça.

O encarceramento em massa representa a expressão institucional mais evidente da necropolítica no Brasil. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen (Brasil, 2019, online), mais de 66% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras, número que contrasta com sua proporção na população geral, evidenciando a seletividade racial do sistema penal. A seletividade se aprofunda quando se observa a letalidade policial: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, online), 83,1% das pessoas mortas por intervenções policiais eram negras.

Tais dados não apenas denunciam a existência de desigualdade racial, mas indicam a consolidação de um padrão de extermínio legitimado pelo Estado, sistemático e socialmente naturalizado. Trata-se da operação de um poder que atua para punir e eliminar determinados corpos, os racializados, empobrecidos e territorialmente segregados, por meio da repressão, da negligência e da eliminação direta.

Essa lógica não é apenas estatística, ela é narrativa, afetiva, cotidiana. A sociedade brasileira aprendeu a enxergar o jovem negro como inimigo, a criminalizar a pobreza, a justificar o extermínio sob o discurso da “segurança”. A favela, a periferia e o presídio são tratados como zonas de exceção, onde a vida vale menos e a morte se torna corriqueira.

O testemunho de Maria Carolina de Jesus, em sua obra *Quarto de Despejo* (1960), antecipa com brutal precisão essa lógica. Mulher negra, catadora de papel, moradora da favela do Canindé, ela narra a miséria como uma sentença de exclusão perpétua, imposta a partir da cor da pele e da condição social. Em um de seus relatos mais emblemáticos, ela escreve:

A favela é o quarto de despejo da cidade. O lugar para onde são mandadas as pessoas que não servem. Onde se espera a morte chegar (Jesus, 1960, p. 35).

Sua obra é mais que literatura: é denúncia, documento, prova viva da necropolítica aplicada antes mesmo da formalização do conceito. O Estado não matava Maria Carolina com armas, matava com a fome, com o silêncio, com a indiferença. Essa mesma lógica persiste nas políticas públicas que negligenciam os territórios negros e que, ao invés de garantir direitos, oferecem prisões, tiros e abandono.

A racialização da necropolítica se manifesta também na forma como o Estado se apresenta nos diferentes territórios: enquanto nas regiões centrais há Estado social, nas periferias há Estado penal. Como afirma Sueli Carneiro, a população negra no Brasil não foi apenas marginalizada; ela foi historicamente reduzida à condição de população excedente, sem direitos, sem voz, sem luto.

O impacto disso é devastador: famílias destruídas, ciclos de violência intergeracionais, comunidades traumatizadas, juventudes dizimadas. A violência não é pontual; ela é estrutural. E o mais grave: é justificada em nome da ordem, naturalizada como “inevitável”, tratada como efeito colateral da segurança.

Combater a necropolítica racial no Brasil exige mais do que reformas no sistema prisional. Exige o reconhecimento de que o Estado brasileiro opera, há séculos, sob uma lógica de morte seletiva, onde o negro e o pobre são alvo preferencial da repressão, da criminalização e da exclusão.

5 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO CARCERÁRIA

5.1 AS CONDIÇÕES SUB-HUMANAS NAS PRISÕES BRASILEIRAS

As prisões brasileiras são espaços onde se materializam, de forma evidente, as mais graves violações de direitos humanos. Apesar de a Constituição Federal assegurar, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, essa garantia não alcança as pessoas privadas de liberdade, que são submetidas a condições degradantes, desumanas e completamente incompatíveis com qualquer noção de civilidade.

Superlotação, falta de higiene, ausência de ventilação, alimentação insuficiente e péssimas condições de saúde são apenas alguns dos inúmeros problemas enfrentados diariamente pela população carcerária. As celas, muitas vezes projetadas para comportar cinco pessoas, abrigam o triplo desse número, o que torna impossível qualquer convívio digno e minimamente seguro.

O descaso do Estado não se manifesta apenas na infraestrutura precária, mas também na omissão deliberada quanto à assistência médica, psicológica, educacional e jurídica. A precarização das condições de vida é tamanha que, frequentemente, faltam itens básicos como água potável, colchões, produtos de higiene e alimentação adequada. Esse cenário não só viola as normas nacionais, como também afronta diretamente tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Segundo dados oficiais do Infopen (Brasil, 2019, online), o sistema prisional brasileiro abriga mais de 773 mil pessoas, embora sua capacidade seja de pouco mais de 461 mil vagas, o que evidencia um quadro crônico de superlotação. Essa

realidade contribui diretamente para a proliferação de doenças, aumento da violência interna e a impossibilidade de qualquer ação efetiva de ressocialização.

Além disso, o controle de diversas unidades prisionais é, em muitos casos, exercido por facções criminosas, justamente pela ausência do Estado em garantir a segurança e a dignidade dos presos. Isso gera um ciclo de violência, medo e vulnerabilidade, tanto dentro dos presídios quanto nas comunidades de onde essas pessoas vêm e para onde retornarão.

O próprio Estado, ao negligenciar as condições mínimas de existência, produz uma forma indireta de punição que vai além da privação da liberdade. Nesse contexto, estar preso não significa apenas cumprir uma pena legal, mas ser condenado a uma existência marcada pelo sofrimento físico e psicológico, pela perda da identidade e pela constante violação dos direitos mais básicos.

Essa realidade revela que o cárcere, no Brasil, está muito distante de qualquer ideal de ressocialização. Ao contrário, ele funciona como um espaço de punição extrema, onde o objetivo, muitas vezes, parece ser a destruição da dignidade e da própria vida dos indivíduos ali confinados. Vejamos o que diz a Human Rights Watch (2022, p. 17):

As prisões brasileiras estão superlotadas, insalubres e controladas, em parte, por facções criminosas, dada a omissão do Estado na gestão da vida e segurança dos presos. Esta realidade configura violação direta aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, é possível afirmar que as condições subumanas nas prisões brasileiras não são fruto do acaso, nem meramente de ineficiência administrativa. Elas fazem parte de um projeto de controle e exclusão social, que atinge, principalmente, os indivíduos negros, pobres e oriundos das periferias, reafirmando a seletividade do sistema penal e a profunda desigualdade que estrutura a sociedade brasileira.

5.2 A FALTA DE ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

O acesso à justiça, embora seja um direito fundamental previsto na Constituição Federal, está longe de ser uma realidade para grande parte da população carcerária brasileira. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição (Brasil, 1988) estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que pressupõe o funcionamento adequado e eficiente da Defensoria Pública. Contudo, a prática revela uma profunda distância entre a previsão legal e a efetivação desse direito.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, enfrenta sérias limitações estruturais. O número de defensores é absolutamente insuficiente para atender a demanda crescente, especialmente nas varas criminais e nas execuções penais, onde se concentra a maior parte da população encarcerada. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui um déficit de defensores públicos, e em alguns estados sequer há presença da Defensoria em todas as comarcas (Brasil, 2022). Esse cenário compromete não apenas o direito de defesa, mas todo o devido processo legal.

A consequência direta dessa precarização é a permanência prolongada de milhares de pessoas privadas de liberdade sem julgamento definitivo. Dados do próprio CNJ (Brasil, 2018) apontam que cerca de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, isto é, pessoas que aguardam decisão judicial, muitas delas encarceradas por períodos que superam, inclusive, o tempo da pena que eventualmente poderiam receber.

Essa realidade expõe uma prática estrutural que viola o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Na prática, entretanto, a prisão provisória, que deveria ser exceção, transforma-se em regra.

O relatório da Human Rights Watch (2022, p. 21) evidencia que essa precarização da defesa não é meramente pontual, mas sistêmica:

A escassez de defensores públicos, associada à sobrecarga de trabalho e à falta de recursos, compromete gravemente o direito de defesa, contribuindo para o encarceramento em massa e para a perpetuação das desigualdades no sistema de justiça criminal.

Esse quadro se agrava nas regiões periféricas e no interior do país, onde as dificuldades de acesso são ainda maiores. Muitas vezes, as audiências de custódia são realizadas sem a presença de defensores, ou os réus sequer conhecem pessoalmente quem está cuidando de sua defesa. O contato é, na maioria das vezes, rápido, superficial e sem a devida preparação, o que compromete diretamente a qualidade da defesa técnica.

Além disso, as visitas periódicas aos presídios, que deveriam ser uma prática rotineira da Defensoria Pública para acompanhamento dos processos, análise das condições de encarceramento e recebimento de denúncias, tornam-se esporádicas e insuficientes devido à sobrecarga dos profissionais e à carência de estrutura. Como consequência, denúncias de tortura, maus-tratos, violações de direitos básicos e irregularidades na execução da pena acabam não sendo devidamente apuradas.

Esse cenário reflete não apenas uma deficiência institucional, mas uma escolha política sobre quem merece acesso à justiça. A seletividade penal, profundamente marcada por critérios de classe e raça, faz com que a defesa plena e efetiva seja um privilégio restrito às camadas economicamente favorecidas. Como bem observa Batista (2015), o sistema penal brasileiro:

Não foi desenhado para garantir direitos, mas para gerir desigualdades e reforçar as estruturas de exclusão social (Batista, 2015, p. 81).

Além da Defensoria Pública, as próprias estruturas do Judiciário e do Ministério Público contribuem para a manutenção desse quadro. O Judiciário, muitas vezes, é tolerante com a morosidade dos processos e com a utilização abusiva da prisão

preventiva, adotando uma postura que reforça a lógica punitivista. Por sua vez, o Ministério Público, que deveria zelar pela ordem jurídica e pela defesa dos direitos fundamentais, frequentemente atua mais como acusador do que como fiscal da lei, o que agrava ainda mais a desigualdade processual.

Por fim, é necessário compreender que a falta de acesso efetivo à justiça para a população carcerária não é apenas um problema jurídico, mas sobretudo um problema social e político. Enquanto não houver investimentos robustos na estrutura da Defensoria Pública, valorização dos seus profissionais e uma mudança na cultura punitivista que rege o sistema de justiça criminal, o direito à defesa continuará sendo uma promessa vazia para os mais pobres, negros e periféricos.

Portanto, o acesso precário à justiça funciona como mais um mecanismo de perpetuação da seletividade penal, onde a ausência do Estado na garantia dos direitos básicos se alia à sua presença violenta na aplicação das penas, consolidando um sistema que mais exclui do que protege.

5.3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Diante do cenário de violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões brasileiras, as organizações de direitos humanos exercem um papel absolutamente fundamental na denúncia, fiscalização e pressão sobre o Estado. Em um contexto marcado pela omissão do poder público, pela seletividade penal e pela naturalização da violência contra os mais vulneráveis, essas organizações atuam como instrumentos de resistência, proteção e visibilidade das populações encarceradas.

No Brasil, entidades como a Pastoral Carcerária Nacional, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) desempenham papel de destaque no acompanhamento da realidade prisional. Suas atuações vão desde a fiscalização das condições físicas dos estabelecimentos até a proposição de

políticas públicas, a articulação de denúncias em instâncias nacionais e internacionais e o acompanhamento de casos emblemáticos.

Essas instituições são frequentemente responsáveis por trazer à luz violações que seriam invisíveis aos olhos da sociedade e, muitas vezes, do próprio sistema de justiça. Suas atividades incluem a realização de visitas periódicas aos presídios, elaboração de relatórios técnicos, monitoramento de práticas de tortura, superlotação, negligência médica e outras formas de violência institucional.

Um exemplo emblemático da importância da atuação dessas organizações foi a denúncia das chamadas prisões-contêineres, implantadas no estado do Espírito Santo entre os anos de 2009 e 2011. Nesse período, diversas unidades prisionais passaram a utilizar celas metálicas, semelhantes a contêineres de transporte de cargas, como espaços para custódia de pessoas privadas de liberdade.

Essas celas apresentavam condições absolutamente desumanas. Sem ventilação, sem isolamento térmico e sem qualquer adequação sanitária, os presos eram submetidos a temperaturas que, frequentemente, ultrapassavam os 50°C durante o dia, transformando o ambiente em uma verdadeira câmara de tortura. As estruturas careciam de espaço adequado para dormir, realizar necessidades fisiológicas ou qualquer atividade que respeitasse minimamente a dignidade humana.

O relatório elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional (2011, p. 9) é categórico ao descrever que:

Os detentos eram mantidos em celas metálicas sem qualquer condição de ventilação ou refrigeração, expostos a calor extremo, em ambiente sem espaço adequado para dormir, se alimentar ou realizar necessidades básicas. As condições não apenas violam tratados internacionais, mas configuram tortura institucionalizada.

As denúncias foram levadas à Organização das Nações Unidas (ONU), ao Subcomitê de Prevenção da Tortura e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que passaram a cobrar respostas do Estado brasileiro. O caso gerou repercussão internacional, evidenciando o grau de violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A pressão institucional e a mobilização das organizações

resultaram na desativação gradual dos contêineres e na adoção de medidas emergenciais para remediar, ao menos parcialmente, as violações.

O episódio das prisões-contêineres expôs, de maneira crua e inequívoca, como a política penal no Brasil pode naturalizar práticas que beiram, ou efetivamente configuram, tortura institucionalizada. Além disso, tornou visível que, sem a atuação firme das organizações de direitos humanos, práticas como essa poderiam ter sido invisibilizadas, normalizadas ou mesmo legitimadas pelo próprio Estado.

O relatório da Human Rights Watch (2022, p. 25) reforça esse entendimento ao afirmar que:

As organizações de direitos humanos são essenciais para documentar e denunciar os abusos nas prisões, além de pressionar o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais. Sem sua atuação, milhares de violações permaneceriam invisíveis aos olhos da sociedade e das autoridades.

Portanto, o papel das organizações de direitos humanos transcende a simples denúncia. Elas são fundamentais para a construção de uma cultura de direitos no país, contribuindo para o enfrentamento da lógica punitivista, da seletividade penal e da necropolítica que estrutura o sistema carcerário brasileiro. Sua atuação constante não apenas evidencia as violações, mas também mantém viva a resistência frente a um modelo de encarceramento que insiste em tratar certos corpos como descartáveis e indignos de proteção.

5.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A IMPUNIDADE NO SISTEMA PENAL

O Poder Judiciário desempenha um papel central na manutenção e na reprodução das desigualdades e das violações de direitos dentro do sistema penal brasileiro. Embora, em tese, seja o guardião da Constituição e responsável pela proteção dos direitos fundamentais, na prática, o Judiciário frequentemente atua de forma seletiva, conivente e, muitas vezes, indiferente às situações de degradação e desumanização a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade.

A seletividade penal, que estrutura todo o sistema de justiça criminal, se revela também nas decisões judiciais, principalmente na aplicação indiscriminada da prisão preventiva e na resistência à adoção de medidas alternativas ao encarceramento. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o Brasil mantém mais de 40% da sua população carcerária na condição de presos provisórios, ou seja, pessoas que aguardam julgamento sem que haja condenação definitiva (CNJ, 2022). Esse dado revela não apenas a morosidade do sistema, mas também o uso abusivo e desproporcional da prisão como regra, e não como exceção, contrariando frontalmente os princípios constitucionais.

O Judiciário também se mostra, muitas vezes, omissivo em relação às condições desumanas do sistema prisional. Embora haja decisões pontuais reconhecendo situações de superlotação, falta de assistência médica ou maus-tratos, raramente essas decisões resultam em medidas estruturais capazes de modificar efetivamente a realidade das prisões. Na prática, juízes continuam determinando prisões, muitas vezes desnecessárias, mesmo cientes das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, é comum que denúncias de tortura, maus-tratos e violações dentro dos presídios sejam ignoradas ou tratadas com descrédito pelo Judiciário, que, não raramente, adota uma postura de desconfiança em relação às denúncias feitas por pessoas privadas de liberdade. Esse comportamento institucional contribui diretamente para a naturalização da violência no ambiente prisional, reforçando a ideia de que, para certos grupos sociais, a dignidade é um direito que pode ser relativizado ou simplesmente negado.

O relatório da Human Rights Watch (2022, p. 30) observa que:

O Judiciário brasileiro, ao não exercer de forma efetiva seu papel de controle das ilegalidades no sistema penal e ao ser conivente com práticas abusivas, torna-se cúmplice da perpetuação das violações de direitos nas prisões. A impunidade de agentes públicos e a ausência de responsabilização consolidam um ciclo contínuo de abusos.

A crítica a essa postura punitivista e seletiva também é compartilhada por Raphael Boldt, que analisa como o Judiciário, muitas vezes, se ancora em uma racionalidade punitiva profundamente arraigada, dificultando a construção de uma justiça efetivamente democrática. Segundo ele:

A razão punitiva, tal como se consolidou nos sistemas penais contemporâneos, opera não apenas como mecanismo de repressão, mas também como dispositivo de manutenção de estruturas autoritárias e excludentes, incompatíveis com os ideais democráticos e com a efetividade dos direitos humanos. (BOLDT, 2020, p. 191).

Essa reflexão é essencial para compreender que o Judiciário, ao se manter preso à lógica punitivista tradicional, não apenas falha na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, mas também reforça as desigualdades estruturais que atravessam todo o sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante é que, enquanto o sistema penal é extremamente eficiente na punição de crimes cometidos pelas camadas mais pobres da população, revela-se profundamente ineficaz quando se trata de responsabilizar agentes públicos por violações de direitos dentro do cárcere, ou ainda de processar e julgar crimes praticados pelas elites econômicas e políticas. Isso reforça a percepção de que a justiça no Brasil não é cega, mas seletiva, funcionando de acordo com critérios de classe, raça e território.

Essa seletividade também se manifesta na resistência do Judiciário em implementar decisões e diretrizes internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos no contexto prisional. Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU) e de outros organismos internacionais, muitas vezes, são ignoradas ou tratadas como meras sugestões, sem força vinculante, mesmo quando o Brasil, enquanto Estado signatário, tem a obrigação de cumprir tais compromissos.

Portanto, o papel do Judiciário, longe de ser apenas o de aplicar a lei de forma imparcial, se revela também como elemento central na sustentação de um modelo penal que opera segundo uma lógica de controle social, punição seletiva e

reprodução das desigualdades estruturais. A impunidade não recai sobre todos, mas atinge, sobretudo, aqueles que detêm o poder de violar direitos dentro das prisões, seja por ação, seja por omissão.

Superar esse quadro exige, além de reformas legislativas e estruturais, uma profunda transformação cultural dentro do próprio Judiciário, que precisa romper com a lógica punitivista, racista e classista que, historicamente, orienta sua atuação no campo penal.

6 ALTERNATIVAS E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

6.1 REFORMAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Diante do colapso do sistema penitenciário brasileiro, pensar em reformas estruturais e imediatas se torna uma medida indispensável. Ainda que existam movimentos que defendam a abolição total do cárcere uma tese robusta e coerente frente à falência do modelo prisional, é necessário reconhecer que, no plano concreto e emergencial, reformas são fundamentais para reduzir danos, garantir direitos e, minimamente, restabelecer a dignidade dentro dos estabelecimentos penais.

Entre as reformas mais urgentes está a redução do encarceramento provisório, que no Brasil é aplicado de forma abusiva e sistemática, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022, *online*) revelam que mais de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que sequer tiveram sentença condenatória definitiva. Isso demonstra que, no Brasil, a prisão é utilizada como primeira opção, e não como medida excepcional, como determina a legislação.

É nesse contexto que ganha centralidade a correta aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que são subutilizadas em razão de uma cultura jurídica profundamente punitivista, que se recusa a reconhecer a prisão como uma medida extrema.

Paralelamente, é indispensável uma revisão crítica das políticas criminais adotadas, sobretudo no que se refere à lei de drogas, que se tornou uma das principais

responsáveis pelo encarceramento em massa, especialmente de jovens negros, pobres e periféricos. A seletividade penal se reflete não apenas em quem é encarcerado, mas também no tipo de crime que gera maior repressão punitiva.

No contexto capixaba, essa realidade é ainda mais evidente. O professor e juiz Carlos Eduardo Lemos, em sua obra “Dignidade Humana e as Prisões Capixabas”, denuncia com clareza a falência do modelo prisional no Espírito Santo. Segundo ele:

O sistema prisional capixaba, historicamente, se constituiu como um ambiente de degradação, onde a dignidade humana não apenas é ignorada, mas sistematicamente violada. A superlotação, a ausência de condições básicas e a omissão estatal transformaram as prisões em espaços de gestão da miséria e do sofrimento (Lemos, 2020, p. 87).

A análise do autor reforça que qualquer proposta de reforma precisa ir além de intervenções pontuais ou estruturais. É fundamental enfrentar a própria cultura de encarceramento, que se naturalizou não apenas no meio jurídico, mas também na sociedade como um todo, que aceita o cárcere como instrumento legítimo de controle social, especialmente sobre os corpos negros e periféricos.

Ainda segundo Lemos, não há possibilidade de defender a dignidade humana nas prisões sem enfrentar a seletividade racial, econômica e territorial que alimenta o encarceramento em massa (Lemos, 2020, p. 122). Essa constatação é essencial para compreender que o debate sobre reformas no sistema carcerário não pode ser dissociado do enfrentamento às desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Portanto, as reformas no sistema carcerário, como a ampliação de alternativas penais, a revisão das políticas sobre drogas, a adoção de penas restritivas de direitos em maior escala e o fortalecimento de mecanismos de controle externo sobre o sistema, são medidas urgentes, mas precisam ser inseridas dentro de um projeto maior. Este projeto deve ser orientado pela construção de uma justiça que efetivamente respeite os direitos humanos, combata as práticas punitivistas e, sobretudo, promova a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

6.2 A BUSCA POR JUSTIÇA RESTAURATIVA E TRANSICIONAL

Diante da constatação de que o sistema penal brasileiro fracassa em seus objetivos declarados, seja na ressocialização, na promoção da segurança pública ou na garantia de direitos, surge a necessidade urgente de buscar alternativas à lógica punitiva. Nesse contexto, a justiça restaurativa e a justiça transicional se apresentam como instrumentos capazes de promover uma transformação efetiva, tanto no campo jurídico quanto no social.

A justiça restaurativa propõe uma mudança de paradigma, deslocando o foco da punição para a reparação dos danos causados, o diálogo, a responsabilização consciente e a construção coletiva de soluções. Não se trata de negar a gravidade dos fatos ou de buscar impunidade, mas sim de compreender o crime como uma quebra de vínculos sociais, que precisa ser reparada a partir do encontro entre vítima, ofensor e comunidade.

Por sua vez, a justiça transicional, embora tradicionalmente aplicada em contextos de transição democrática após regimes autoritários, também oferece ferramentas valiosas para enfrentar violações massivas e estruturais de direitos humanos, como as que ocorrem sistematicamente no sistema penitenciário brasileiro. Esse modelo se apoia em quatro pilares fundamentais: verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, os quais são perfeitamente aplicáveis na busca por transformação do sistema penal.

A necessidade dessa mudança fica ainda mais evidente quando se observa como o atual modelo punitivo impacta seletivamente determinados grupos sociais. O documentário brasileiro “Sem Pena” (2014) retrata de forma contundente essa realidade. Por meio de entrevistas com presos, operadores do direito, familiares e especialistas, o filme revela que o sistema de justiça criminal no Brasil não tem como objetivo central a promoção da justiça, mas sim a produção de culpados a partir de

critérios de classe, raça e território. O encarceramento se revela, assim, como um projeto político de gestão da pobreza e da exclusão, aprofundando desigualdades e perpetuando ciclos de violência.

Um exemplo marcante presente no documentário é o relato de Jean, jovem negro e morador da periferia, que permaneceu preso preventivamente por mais de dois anos, aguardando julgamento. Jean narra que nunca teve acesso a uma defesa adequada e que, mesmo sendo primário e sem antecedentes, sua prisão se manteve única e exclusivamente pela sua condição social, pela cor da sua pele e por ser morador de uma comunidade marginalizada.

Esse relato, longe de ser uma exceção, reflete a realidade de milhares de pessoas encarceradas no Brasil. Pessoas que não estão presas necessariamente pela gravidade de seus atos, mas pela sua condição social, pela sua cor e pelo território que ocupam. O caso de Jean, como tantos outros, escancara a seletividade penal e a falência de um sistema que, ao invés de proteger, reproduz e aprofunda desigualdades.

Essa análise encontra respaldo na obra do professor e juiz Carlos Eduardo Lemos, que defende a adoção de práticas restaurativas como instrumento de resistência à cultura do encarceramento. Segundo ele:

A justiça restaurativa surge como um instrumento poderoso de resistência à cultura do encarceramento, na medida em que permite a construção de espaços de escuta, responsabilização e reparação, rompendo com o ciclo de violência que o sistema penal tradicional perpetua (Lemos, 2020, p. 137).

Portanto, tanto a justiça restaurativa quanto a transicional representam não apenas alternativas ao modelo prisional vigente, mas também verdadeiras ferramentas de transformação social. Elas não se limitam a oferecer respostas jurídicas, mas propõem uma nova forma de compreender os conflitos, as violências e as relações sociais, sempre a partir do princípio da dignidade humana e da promoção efetiva dos direitos.

6.3 PROPOSTAS DE INCLUSÃO SOCIAL E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE

É impossível discutir alternativas reais ao sistema prisional sem enfrentar as causas que estão na base da seletividade penal e do encarceramento em massa no Brasil. O cárcere, antes de ser uma resposta ao crime, é a face mais visível de um projeto social que, historicamente, marginaliza e exclui determinados grupos. No Brasil, os mesmos corpos que são alvos preferenciais da violência policial — corpos negros, pobres e periféricos — são também os que preenchem as celas superlotadas do sistema prisional.

Quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais, como acesso à educação, moradia digna, saúde, lazer e trabalho, ele se faz presente nas periferias de forma violenta, através da polícia, da repressão e, por fim, do cárcere. A ausência do Estado nas políticas públicas caminha lado a lado com sua presença nas práticas punitivas. Isso não é resultado de um sistema que não funciona, mas, na verdade, de um sistema que funciona exatamente como foi desenhado: para controlar e gerir a pobreza, para criminalizar a desigualdade, para selecionar quem merece viver em liberdade e quem será descartado socialmente.

Portanto, enfrentar o encarceramento em massa não se limita à adoção de reformas no processo penal ou no sistema de justiça. Esse enfrentamento exige, acima de tudo, um projeto social comprometido com a inclusão social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça social. A resposta efetiva não está nas grades, mas nas escolas, nas políticas de geração de emprego, na promoção da igualdade racial, no acesso à saúde, cultura e direitos básicos.

A realidade é que as pessoas não estão nas prisões apenas porque cometeram delitos. Elas estão ali, majoritariamente, porque foram empurradas para ciclos de exclusão desde a infância, onde o fracasso escolar, a fome, a falta de oportunidades e o racismo estruturam trajetórias marcadas pela vulnerabilidade. Quando não se oferece proteção social, a criminalização se torna o destino mais provável.

O professor e juiz Carlos Eduardo Lemos, em sua obra “Dignidade Humana e as Prisões Capixabas”, afirma com precisão que:

Nenhuma reforma do sistema prisional será suficiente se não houver um projeto consistente de inclusão social, capaz de atacar as causas que empurram os indivíduos para o ciclo da criminalização. O cárcere, no Brasil, é, antes de tudo, uma consequência direta das ausências do Estado nas periferias. (Lemos, 2020, p. 144).

Essa reflexão é compartilhada pelo professor Aury Lopes Jr., que sintetiza com contundência a função real do processo penal dentro desse cenário:

O processo penal, tal como estruturado no Brasil, não serve para proteger direitos, mas para administrar a clientela típica do sistema penal, composta, em regra, pelos pobres, negros e periféricos. A seletividade não é um defeito do sistema, mas uma de suas funções principais. (Junior, 2020, p. 75).

Não há política criminal que funcione de forma justa sem políticas sociais robustas. A justiça penal não pode continuar funcionando como substituta da política social, encarcerando a miséria e tratando a pobreza como problema de polícia. Enquanto isso persistir, a seletividade penal seguirá operando e reproduzindo a lógica de que uns poucos são cidadãos plenos e outros são descartáveis.

Assim, qualquer proposta séria de transformação deve começar fora das prisões. A redução da desigualdade, o enfrentamento do racismo estrutural e a efetivação dos direitos fundamentais são as verdadeiras ferramentas de combate ao encarceramento em massa. Mais escolas, mais empregos, mais acesso à cultura, saúde e dignidade. Menos polícia, menos punição, menos prisão.

Essa é a equação que pode, de fato, transformar não apenas o sistema prisional, mas a própria sociedade. Sem isso, qualquer discurso sobre ressocialização será vazio, e qualquer reforma prisional será, no máximo, um paliativo para mascarar a violência estrutural que o cárcere representa.

6.4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO SISTEMA PENAL

Discutir o papel da educação no contexto prisional é, na verdade, discutir a própria função social do cárcere. Em um sistema penal que, historicamente, se estruturou para punir, excluir e administrar corpos considerados descartáveis — majoritariamente negros, pobres e periféricos —, a educação surge não apenas como uma política pública, mas como um ato de resistência, dignidade e possibilidade de ruptura com os ciclos de exclusão social.

Não é novidade que a maioria das pessoas encarceradas compartilha trajetórias de vida marcadas por evasão escolar, trabalho precoce, fome, violência e ausência completa do Estado em suas dimensões mais básicas, como acesso à saúde, moradia, cultura e, especialmente, à educação. Diante disso, negar o acesso à educação dentro do cárcere não é apenas perpetuar uma condição de privação, mas é reafirmar as mesmas violências estruturais que antecedem o encarceramento.

Os dados oficiais evidenciam essa realidade. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2019, *online*), cerca de 70% da população prisional brasileira não concluiu sequer o ensino fundamental, o que revela que o encarceramento atinge, majoritariamente, pessoas que foram privadas do acesso à educação desde suas trajetórias iniciais. Além disso, apenas 12,5% dos presos estão matriculados em atividades educacionais, o que corresponde a pouco mais de 96 mil pessoas, em um universo de aproximadamente 773 mil privados de liberdade no país.

Essa lacuna reflete não apenas a precarização do sistema carcerário, mas também a negligência histórica do Estado, que se faz ausente na garantia dos direitos sociais e presente, de forma violenta, na repressão penal. Mais de 85% das unidades prisionais brasileiras não possuem estrutura adequada para a oferta regular de ensino, segundo levantamento do CNJ (Brasil, 2022, *online*). Faltam salas de aula, materiais didáticos, profissionais capacitados e, sobretudo, políticas públicas consistentes.

A educação, nesse contexto, não deve ser entendida como um benefício ou privilégio, mas como um direito fundamental, universal e inegociável. A própria Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984), em seu artigo 17, estabelece que a educação do preso compreende a instrução escolar e a formação profissional, visando ao retorno ao convívio social. No entanto, a efetividade desse direito esbarra, muitas vezes, na precarização estrutural do sistema prisional e na mentalidade punitiva que ainda predomina dentro e fora dos tribunais.

A pedagogia crítica, defendida por pensadores como Paulo Freire, oferece uma compreensão essencial para esse debate. Como destaca o autor, a educação não transforma o mundo. A educação muda as pessoas. As pessoas transformam o mundo (Freire, 2005, p. 74). No cárcere, essa reflexão ganha uma força ainda maior, pois educar dentro das prisões significa, antes de tudo, reconhecer essas pessoas como sujeitos de direitos, dotados de história, dignidade e potência de transformação.

Além da dimensão escolar, é imprescindível que a educação no cárcere esteja articulada a processos de profissionalização, cultura, arte, esporte e desenvolvimento humano. Não se trata apenas de preparar indivíduos para o mercado de trabalho, mas de criar condições para que eles reconstruam suas identidades, resgatem sua autoestima e rompam com os estigmas que a prisão impõe.

Outro aspecto central é o desafio da inserção social após o cumprimento da pena. Mesmo aqueles que tiveram acesso a atividades educacionais no cárcere frequentemente encontram enormes barreiras do lado de fora, como preconceito, discriminação e falta de oportunidades. Isso evidencia que a reabilitação não se limita aos muros das prisões, mas depende de uma sociedade que, de fato, esteja disposta a reintegrar essas pessoas, superando os estigmas associados ao cárcere.

Portanto, o verdadeiro papel da educação no sistema penal é, antes de tudo, romper com a lógica da punição pela punição. É transformar o cárcere, que hoje é um instrumento de aniquilação, em um espaço, ainda que limitado, de resistência, reconstrução e possibilidade. Mais do que uma ferramenta de reabilitação, a educação se configura como uma ferramenta de justiça social e de reparação histórica para aqueles que sempre foram negados pelo próprio Estado.

7 CONCLUSÃO

7.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

A presente pesquisa demonstrou, de forma clara e fundamentada, que o sistema penitenciário brasileiro está diretamente ligado à reprodução de desigualdades

sociais, raciais e econômicas. A análise revelou que o encarceramento em massa no Brasil não é um fenômeno isolado ou fruto de mera falha administrativa, mas sim a consequência de um modelo de gestão social que criminaliza a pobreza, marginaliza populações periféricas e reforça estruturas de exclusão.

Ficou evidente que as condições das prisões brasileiras violam, de forma sistemática, princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. As unidades prisionais são espaços marcados pela superlotação, insalubridade, ausência de acesso a serviços básicos e pela constante violação da dignidade da pessoa privada de liberdade.

Além disso, a pesquisa confirmou que o acesso precário à justiça, associado à ineficiência da Defensoria Pública e à postura muitas vezes omissa do Judiciário, aprofunda as violações e mantém o ciclo de encarceramento, especialmente contra a população negra e pobre. A seletividade penal se revela como uma engrenagem central no funcionamento do sistema, escolhendo, sistematicamente, quem será punido e quem será protegido.

Foi possível identificar também que, embora existam propostas de transformação, como a justiça restaurativa, a adoção de políticas de desencarceramento e o fortalecimento da educação no cárcere —, essas medidas ainda enfrentam forte resistência de uma cultura punitiva profundamente enraizada na sociedade e nas instituições.

Por fim, a pesquisa evidenciou que qualquer proposta séria de superação da crise penitenciária passa, necessariamente, pelo enfrentamento das causas estruturais que alimentam o encarceramento. Isso inclui a promoção de políticas públicas de inclusão social, de combate à desigualdade, de enfrentamento ao racismo estrutural e de efetiva garantia dos direitos fundamentais, tanto dentro quanto fora do sistema de justiça criminal.

7.2 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA

A principal contribuição deste trabalho está em oferecer uma análise crítica, aprofundada e interdisciplinar sobre o sistema penitenciário brasileiro, evidenciando que o problema do encarceramento em massa não pode ser entendido apenas pela ótica do direito penal, mas, sobretudo, como um fenômeno social, político e econômico, diretamente vinculado às desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Ao reunir dados estatísticos, fundamentos teóricos e reflexões críticas, a pesquisa contribui para desmistificar a falsa ideia de que o cárcere é uma solução eficaz para os problemas sociais. Pelo contrário, ficou evidente que o sistema prisional opera como um mecanismo de gestão da pobreza e de reprodução das violências que já atingem, historicamente, os grupos marginalizados, em especial a população negra e periférica.

Além disso, o trabalho busca fortalecer o debate sobre a urgência de se pensar alternativas ao modelo punitivista tradicional, destacando a importância da justiça restaurativa, da justiça transicional e, principalmente, das políticas públicas de inclusão social e de acesso à educação como ferramentas indispensáveis para qualquer projeto sério de transformação.

Ao trazer para o centro do debate a relação entre encarceramento, seletividade penal e violação de direitos, esta pesquisa contribui não apenas para a formação acadêmica, mas também para a reflexão de operadores do direito, agentes públicos, formuladores de políticas e da própria sociedade civil, na construção de um modelo de justiça que seja, de fato, orientado pela dignidade humana, pela igualdade e pela efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, mais do que uma análise sobre o sistema prisional, este trabalho se propõe a ser uma contribuição para a construção de um projeto de sociedade que enfrente, de maneira séria e responsável, os pilares que sustentam a desigualdade, o racismo estrutural e a cultura do encarceramento no Brasil.

7.3 LIMITAÇÕES E SUGESTÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

Assim como toda pesquisa acadêmica, este trabalho possui limitações que precisam ser reconhecidas. A principal delas reside na natureza teórica da investigação, que, embora profundamente fundamentada em dados, análises doutrinárias e documentos oficiais, não incluiu uma pesquisa de campo, entrevistas, estudos de casos concretos ou observação direta da realidade prisional. A ausência desse componente empírico limita, de certa forma, a possibilidade de aprofundar a análise sobre como, na prática, as propostas de transformação vêm sendo aplicadas — ou negligenciadas — no cotidiano das unidades prisionais.

Outra limitação está relacionada ao recorte geográfico. Embora a pesquisa dialogue com dados nacionais, não aprofunda as especificidades regionais, que poderiam revelar dinâmicas próprias de determinados estados ou municípios, especialmente considerando as grandes disparidades existentes entre os sistemas prisionais das diversas unidades da federação.

Além disso, embora a pesquisa tenha tratado das alternativas ao encarceramento, como a justiça restaurativa e a justiça transicional, não foi possível explorar de forma detalhada experiências práticas desses modelos aplicados no Brasil, o que poderia enriquecer ainda mais o debate.

Diante dessas limitações, surgem sugestões para futuras pesquisas que podem aprofundar e expandir os debates aqui propostos. Recomenda-se, por exemplo, a realização de estudos de caráter empírico, que envolvam entrevistas com pessoas

privadas de liberdade, egressos do sistema prisional, profissionais da Defensoria Pública, do Ministério Público, magistrados, agentes penitenciários e membros de organizações da sociedade civil.

Também se mostra relevante o desenvolvimento de pesquisas que avaliem a eficácia dos programas educacionais e de profissionalização no cárcere, bem como os impactos reais das políticas de reinserção social de egressos na redução da reincidência penal.

Por fim, futuras investigações poderiam aprofundar o debate sobre o abolicionismo penal no contexto brasileiro, avaliando sua viabilidade teórica e prática, bem como explorar de maneira mais concreta as experiências de justiça restaurativa aplicadas em realidades semelhantes à brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow**: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2017.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. Anistia Internacional. **Relatório 2017/2018**: O estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Anistia Internacional, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Dos barões ao extermínio**: uma história da violência na sociedade brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A construção dos direitos humanos**: um percurso crítico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2022**: Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: ec. Acesso em: 18 maio 2025.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 3. ed. São Paulo: Ática, 1960.

LEMOS, Carlos Eduardo. **Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**. Vitória: Editora da Faculdade de Direito de Vitória, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1989.

RIDOLPHI, Marcelo. **Sistema penal e seletividade**: uma análise crítica da política criminal brasileira. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SILVA, André Luiz; et al. **Estado, violência e seletividade penal**: uma análise contemporânea. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 181, p. 45-74, 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. 2. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de sentido da função punitiva. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

SEM PENA. Produção de Heco Produções. São Paulo: PUPPO, 2014, 1 cd/dvd, 84 min., son., color.